

**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



## PARECER JURÍDICO N° 005, DE 19 DE JANEIRO DE 2.021.

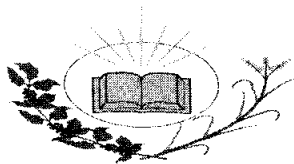
Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 001, DE 18 DE JANEIRO DE 2.021, de autoria do Chefe da Mesa Diretora, que *"Concede licença sine die ao Prefeito Municipal para tratamento de saúde"* apresentado em sessão extraordinária.

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora responsável pela emissão de pareceres nos casos de convocações extraordinárias conforme dispõe o § 4º, do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos nos termos que passamos a expor.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob o Protocolo de n° 143/2021, às 17:06hs do dia 18 de janeiro de 2.021, via do Ofício n° 011/2021 de 18 de janeiro de 2.021, com a nomenclatura de *"Concede licença sine die ao Prefeito Municipal para tratamento de saúde"*.

Assevera em sua justificativa que como é de conhecimento público o prefeito do Município de Catalão senhor Dr. Adib Elias Júnior fora acometido do vírus da Covid-19 encontrando-se em tratamento junto ao Hospital Sírio Libanês na cidade de São Paulo desde o último dia 12(doze) de janeiro de 2.021, tendo se ausentado do território catalano no dia anterior.



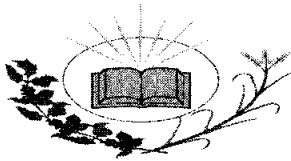
**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria

Discorre que segundo a recomendação médica do hospital e ao que tudo indica o senhor prefeito para enfrentamento da doença deverá ser submetido a novos protocolos que superarão os 15(quinze) dias legais pelos quais poderia se ausentar da municipalidade, justificando o presente incursó legislativo em que pretende a licença do cargo por motivo de saúde na máxima urgência.

Recebida pela Casa a matéria fora textualizada sob a forma de Decreto Legislativo sendo convocada Sessão Extraordinária realizada na forma do art. 75, com a antecedência de 03(três) dias, para realização no dia 22/01/2021, atraindo a apreciação da matéria em REGIME DE URGÊNCIA, com dispensa de pareceres das Comissões Permanentes da Casa na forma do § 4º do art. 75 do Regimento Interno da Casa, ressalvado o presente.

Desta forma, considerando o cumprimento do § 1º e 2º do art. 75 do Regimento Interno da Casa, e ainda a urgência atribuída justificada pelo enfermidade do senhor prefeito e necessidade de resolutividade e providências na condução do Poder Executivo, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, tendo obedecido as possibilidades vaticinadas pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo, estando, portanto, apto para emissão do presente parecer de ordem meramente jurídica, por este órgão consultivo exarado na forma e moldes que segue.

É o relato.



## **ANÁLISE**

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

Quanto a iniciativa inicialmente, com apego a convocação extraordinária, na forma do que dispõe o art. 10, I, “a”<sup>2</sup> é da Mesa Diretora a atribuição de promover a convocação da sessão extraordinária, conforme observado, sendo na também de sua competência exclusiva a apresentação da matéria na forma do que dispõe o art. 104, §2º<sup>3</sup>

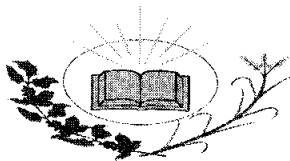
É certo que a lei ou o ato normativo que contrarie a constituição não de ser considerados inválidos sendo, portanto, necessário, antes da análise legal da proposição, visualizar seu viés quanto à constitucionalidade, com finalidade de promover melhor controle. Neste diapasão vê-se que a matéria está prevista no art. 83<sup>4</sup> da CF/88.

<sup>1</sup> MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, *pág.* 683.

<sup>2</sup> Regimento Interno (Resolução nº 002, de 04/08/10) - Art. 10 - À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente: I – Na função legislativa: a) - Convocar sessões extraordinárias.

<sup>3</sup> Regimento Interno (Resolução nº 002, de 04/08/10) - Art. 104. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara. § 2º. Compete exclusivamente à Mesa Diretora, a apresentação de projeto de decreto legislativo a que se referem as alíneas “b” e “c”, do § 1º, deste artigo.

<sup>4</sup> Art. 83 - O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

No que tange à legalidade e juridicidade, o texto do Projeto de Lei trata de autorização legislativa para concessão de licença ao Chefe do Poder Executivo, no caso, justificada pela necessidade de tratamento de saúde, hipótese amparada pelo art. 104, §1º, "a"<sup>5</sup> do Regimento Interno da Casa bem como pelo art. 15, VI, "a"<sup>6</sup> da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, verificando que a proposição ora analisada é provida de constitucionalidade e legalidade passando a conclusão.

### CONCLUSÃO

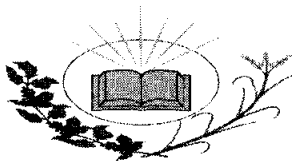
Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada no incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos dos legítimos representantes do povo, constituindo, se houver, em manifestação efetivamente possível e legítima do exercício do Parlamento.

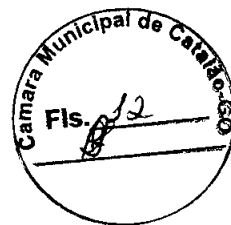
---

<sup>5</sup> Regimento Interno (Resolução nº 002, de 04/08/10) - Art. 104. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara. § 1º. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo: a) concessão de licença ao Prefeito.

<sup>6</sup> Lei Orgânica (Lei Municipal nº 845, de 05/04/90) - Art. 15 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal: VI – conceder licenças: a) - ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da juridicidade pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 19 DE JANEIRO DE 2021.

  
**JOSÉ DA SILVA NETO**  
PROCURADOR

EN BRANCO